



DIRECTRIZ DE REVISÃO/AUDITORIA 950

Programas no âmbito da Cooperação Territorial Europeia - Instituto Financeiro para o Desenvolvimento Regional

Julho de 2010

ÍNDICE	Parágrafos
INTRODUÇÃO	1 - 5
OBJECTIVO	6 - 8
ÂMBITO	9
RESPONSABILIDADE	10
EXECUÇÃO	11 - 20
RELATO	21 - 22
ENTRADA EM VIGOR	23



DIRECTRIZ DE REVISÃO/AUDITORIA 950

Programas no âmbito da Cooperação Territorial Europeia - Instituto Financeiro para o Desenvolvimento Regional

Julho de 2010

INTRODUÇÃO

1. Criado a 1 de Maio de 2007, o IFDR - Instituto Financeiro para o Desenvolvimento Regional, IP, é um organismo público, dotado de autonomia administrativa e financeira, responsável pela execução da política de desenvolvimento regional, através da aplicação dos fundos comunitários, bem como pela gestão nacional do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER) e do Fundo de Coesão.

O IFDR actua sob a tutela do Ministério da Economia, Inovação e Desenvolvimento e do membro do Governo responsável pela área das Finanças, no âmbito da sua gestão financeira, tendo capacidade jurídica de intervenção em todo o território nacional. A sua natureza jurídica está adequada ao exercício das suas funções no âmbito do Quadro de Referência Estratégico Nacional 2007-2013 (QREN)

A Cooperação Territorial Europeia (CTE) constitui o 3º Objectivo da Política de Coesão Económica e Social da União Europeia e integra o QREN 2007 – 2013.

Este Objectivo concretiza-se através da execução de Programas Operacionais (PO), financiados pelo FEDER, com a participação de diferentes Estados Membros. As autoridades de Gestão (AG), de Certificação e de Auditoria de cada Programa estão sediadas num dos Estados Membros e os órgãos de monitorização e acompanhamento integram representantes de todos os Estados abrangidos pelo Programa. A execução dos programas baseia-se em projectos executados por



parceiros de diferentes Estados Membros sob a coordenação de um parceiro principal, também designado Chefe de Fila (CF). Para a execução de cada projecto é celebrado um contrato de subvenção entre a AG e o CF e um acordo de parceria entre o CF e os parceiros.

Nos termos do artigo 16º do Regulamento (CE) 1080/2006, cada Estado Membro assume a responsabilidade pelo controlo da regularidade e legalidade das despesas elegíveis para comparticipação comunitária executadas pelos parceiros nacionais.

O IFDR assume esta responsabilidade a título de Correspondente Nacional (CN) dos PO de CTE tendo nessa qualidade optado por uma modalidade de controlo descentralizado com recurso a controladores externos previamente certificados para o efeito.

Com esse objectivo foi celebrado, em 15 de Julho de 2008, um Protocolo de Colaboração entre a OROC e o IFDR.

Portugal participa em dez PO de CTE através de projectos executados por entidades maioritariamente públicas e organizações de natureza privada sem fins lucrativos.

2. A participação dos parceiros nacionais nos projectos processa-se de acordo com referenciais normativos e regulamentares, comunitários e nacionais, os quais incluem, entre outros, os seguintes documentos de leitura obrigatória pelo Revisor:

- Os Regulamentos Comunitários: (CE) 1080/2006 – Regulamento do FEDER, (CE) 1083/2006 – Regulamento Geral e (CE) 1828/2006 – Regulamento de aplicação e respectivas revisões;
- A Directiva 2004/18/CE
- O Regulamento Geral FEDER e FC – da Comissão Ministerial de Coordenação do QREN de 18 de Setembro de 2009;



- A versão do Programa de Cooperação Territorial Europeia (CTE) em que se insere o projecto do parceiro nacional, aprovada pela Comissão;
 - Os Manuais do Programa de CTE;
 - As orientações e Manuais de procedimentos do IFDR;
 - A legislação nacional relativa a contratação pública e a subsídios e abonos na administração pública.
3. Esta participação consubstancia-se sempre na celebração de um acordo de parceria e um contrato de subvenção específico para cada Projecto entre a AG do PO e o CF, os quais regem todos os aspectos relativos à execução do projecto.
4. No contrato de subvenção são estabelecidos obrigações, critérios, regras e procedimentos aplicáveis, designadamente em termos de objectivos e metas a atingir pelos executores de prestação de contas e informações nos termos definidos pela AG do PO e pelo IFDR, enquanto CN, com validação dos respectivos elementos pelo revisor oficial de contas (Revisor). Os elementos a validar pelo Revisor assumem, predominantemente, a natureza de informação financeira e são:
- Formulário de declaração de despesas, próprio do PO, devidamente preenchido, quando aplicável;
 - Documentos comprovativos de receitas a abater nas despesas (nos casos aplicáveis);
 - Relatório de actividades ou progresso (nos casos aplicáveis);
 - Lista dos documentos de despesa (recapitulativo) de acordo com as orientações da AG do PO e do IFDR



- Documentos de despesa e sua quitação (factura, recibo, cópia do cheque e extracto bancário, Ordem de Transferência, Ordem de pagamento) com evidência da aposição de carimbo no original da factura;
- Peças comprovativas das acções concretizadas no âmbito do projecto de acordo com a tipologia da despesa, nomeadamente mapas relativos a despesas com pessoal e as declarações exigíveis em casos específicos;
- Peças comprovativas da regularidade dos procedimentos de contratação;
- Explicitação da metodologia de imputação de despesas; e
- Outros elementos comprovativos da elegibilidade das despesas e da efectiva execução das operações co-financiadas.

Estes elementos podem ter natureza final ou intercalar, neste caso de forma *ad hoc* ou com periodicidade anual ou inferior, podendo a sua validação ser feita por via electrónica através de chave de acesso exclusiva.

Em função da avaliação do risco, o Revisor pondera a oportunidade de verificar uma amostra de documentos originais ou, em alternativa, de documentos electrónicos legalmente válidos, o que não anula a necessidade de proceder a verificações no local que permitam confirmar os requisitos regulamentares.

5. Decorrente da heterogeneidade dos Projectos e da consequente especificidade contratual das obrigações de prestação de contas a cargo do executor, a intervenção do Revisor tem como referência um formulário recapitulativo de despesas e assume o tipo de procedimentos acordados.

Dado o âmbito de verificação e conclusão diferenciados são disponibilizados pelo IFDR (CN) e pelo PO, através dos seus Manuais de Procedimentos, modelos de Declaração a emitir pelo Revisor. O formulário de declaração de despesas, a lista dos documentos de despesas e o relatório de execução são enviados pelo executor ao



IFDR (CN) já acompanhados pela respectiva Declaração do Revisor, a qual é dirigida ao IFDR (CN).

OBJECTIVO

6. O objectivo da presente Directriz é o de estabelecer normas e proporcionar orientações quanto aos procedimentos a adoptar pelo Revisor para efeitos de emissão da referida Declaração.
7. Decorrente da heterogeneidade dos Projectos objecto de apoio pelo FEDER e do tipo de trabalho a desenvolver referidos nos parágrafos 2 a 6, esta DRA pode não prever todas as situações e a sua aplicação pode ter de ser ajustada aos específicos termos de referência contratualmente estabelecidos entre o executor e o Chefe de fila ou outras orientações emitidas pelo IFDR.
8. Os termos de referência específicos constam expressamente do contrato escrito que em cada caso é celebrado entre o Revisor e a entidade adjudicante (Chefe de Fila ou Parceiro).

ÂMBITO

9. Conforme referido no parágrafo 5, o âmbito de intervenção do Revisor, assenta sobre os documentos justificativos e comprovativos da elegibilidade da despesa declarada e sua coerência com o Relatório de Execução.

RESPONSABILIDADE

10. A responsabilidade do Revisor é a de executar adequadamente os procedimentos descritos nesta DRA e no Manual de Procedimentos do IFDR no que respeita à intervenção do Revisor, nomeadamente nos termos referidos nos parágrafos 12 e 13, consistindo em verificar os documentos justificativos e comprovativos da



elegibilidade da despesa declarada, o respectivo recapitulativo e a sua coerência com o Relatório de Execução, visando a emissão da respectiva Declaração do Revisor.

EXECUÇÃO

11. Neste tipo de trabalho o Revisor, para além do Formulário de Declaração de Despesas, da lista dos documentos de despesa, do Relatório de Execução e da restante evidência documental exigida no respectivo dossiê de pedido de pagamento, tem acesso à contabilidade do Promotor e a outros elementos de confirmação interna e externa que lhe proporcionem um grau de segurança aceitável para emitir a Declaração do Revisor segundo o modelo definido pelo IFDR (CN) e parte integrante do Manual de Procedimentos. Incluem-se nestes elementos os relativos aos procedimentos de contratação e métodos de imputação de despesas ao projecto que devem ser verificados e aceites previamente à declaração das despesas previstas.
12. Para o efeito deve o Revisor observar o disposto nas Normas Técnicas e Directrizes de Revisão/Auditoria, designadamente na DRA 800 - Relatório do Revisor/Auditor sobre Trabalhos com Finalidade Especial, sem prejuízo da verificação obrigatória das regras de elegibilidade definidas pelo Programa nos seus Manuais de Procedimentos. O Manual de Procedimentos disponibilizado pelo IFDR (CN) contém além das regras de elegibilidade das despesas outras informações, tais como os aspectos formais a ter em conta pelo Revisor para executar trabalhos desta natureza. O Revisor deve ter especificamente em conta o que se indica nos parágrafos seguintes:

Procedimentos de Verificação

13. A verificação incide sobre os documentos justificativos e comprovativos da despesa declarada, o respectivo recapitulativo, o formulário de declaração de despesas do PO e o Relatório de Execução apresentados pelo Promotor, sendo efectuada quando



ocorra a apresentação de uma declaração de despesa (numa base semestral, anual ou outra contratualmente definida).

Assim, é verificado o fornecimento de bens e serviços e a adequação das despesas declaradas e sua conformidade com as normas comunitárias e as normas nacionais, incluindo as constantes dos manuais de procedimentos aplicáveis.

Esta verificação envolve a conformidade da execução com os termos definidos no contrato de atribuição dos apoios, incluindo a inspeção da documentação comprovativa da execução das acções e, quando aplicável, dos bens em causa.

14. O Revisor deve verificar se a lista de Despesas, o formulário de declaração de despesas e o Relatório de Execução obedecem aos modelos definidos pelo IFDR (CN) e pelo PO e se especificam devidamente todos os elementos previstos nos respectivos modelos.
15. Tendo por base o formulário de declaração de despesas, a lista dos documentos de despesa e respectivos justificativos e o Relatório de Execução apresentados pelo executor, o Revisor deve verificar os elementos que permitam concluir sobre o sistema administrativo e contabilístico utilizado pelo executor, nomeadamente se:
 - a) Existe o dossiê do Projecto, devidamente organizado com todos os documentos susceptíveis de comprovar as declarações prestadas na candidatura e actualizadas ao longo da execução do mesmo, de acordo com o estabelecido pelo IFDR (CN) ou pela AG do PO; e
 - b) Todas as despesas associadas ao Projecto estão suportadas documentalmente de forma adequada.

Conformidade das Operações e dos Documentos de Suporte

16. Compete ao Revisor apreciar a conformidade das operações e dos respectivos documentos com a legislação aplicável, através das verificações e confirmações



documentais, contabilísticas ou doutra natureza que considere necessárias e apropriadas para o efeito, designadamente quanto aos seguintes aspectos:

- a) A forma legal dos documentos de despesa quanto à denominação social, morada e número de contribuinte do fornecedor/prestador de serviços e do adquirente, tendo em atenção as especificidades locais dos documentos;
- b) O conteúdo dos documentos de despesa quanto à:
 - Discriminação, com objectividade, dos bens e serviços adquiridos;
 - Menção ao imposto sobre o valor acrescentado ou outro equivalente, o qual, quando dedutível, não é participado;
- c) A existência de escrituras e registos, sempre que a aquisição dos bens exija tal formalidade, quando aplicável (bens imóveis, veículos motorizados, etc.);
- d) A conformidade dos procedimentos de contratação pública, quando aplicável;
- e) A coerência com os critérios de imputação previamente aceites;
- f) Apor ou verificar que está apostado no documento original de despesa um carimbo que refira o financiamento comunitário;
- g) A efectiva existência das operações que motivaram os apoios e a sua conformidade com os termos do projecto aprovado.

Elegibilidade das Despesas

17. A determinação da elegibilidade das despesas é da responsabilidade do IFDR (CN). É da responsabilidade do Revisor, a confirmação da elegibilidade das despesas, através dos procedimentos de auditoria tidos por adequados face às circunstâncias, nomeadamente, em função da avaliação do risco de distorção material, em particular:

- a) Rever as despesas apresentadas quanto à sua efectividade, regularidade e suporte documental assinalando as que não estejam devidamente suportadas;



- b) Verificar a data de realização das despesas, confirmando a sua elegibilidade temporal, considerando que a realização das despesas deve ser posterior à candidatura, exceptuando casos devidamente previstos no PO ou nos termos de abertura da convocatória ao abrigo do qual o projecto foi aprovado;
- c) Verificar o respeito pelas regras de elegibilidade constantes das orientações dos manuais do PO;
- d) Verificar o valor e a natureza das despesas e a sua conformidade com a candidatura, comparando os bens ou serviços adquiridos com os constantes da candidatura aprovada e de eventuais alterações aceites pelo IFDR (CN). As discrepâncias que existirem podem ter origem nas situações seguintes:
- A despesa prevista na candidatura ou nas alterações aprovadas foi ultrapassada pela despesa realizada;
 - Haver despesas não previstas na candidatura ou nas alterações aprovadas (o que inclui, por exemplo, alterações de quantidades e bens tecnologicamente distintos).
- e) Independentemente do valor ter sido ultrapassado, ou não estar previsto, o Revisor deve confirmar se os documentos estão em conformidade com os requisitos legais e foram apropriadamente contabilizados e pagos, ficando a decisão da sua elegibilidade a cargo do IFDR.
- f) Apurar se existe evidência contabilística de reduções às despesas apresentadas, através de anulações, de notas de crédito emitidas pelos fornecedores/prestadores de serviços envolvidos ou de abates de imobilizado, relativos a retomas consideradas no pagamento do investimento;
- g) Verificar se os montantes expressos na lista de despesas estão valorizados de acordo com a taxa de câmbio em vigor na data do seu pagamento, conforme procedimento aplicável ao PO. Na impossibilidade, ou manifesta dificuldade, de terem sido aplicadas as taxas efectivas de câmbio em vigor em cada momento de pagamento, verificar se as taxas de câmbio utilizadas se afiguram razoáveis,



caso contrário aplicar para os pagamentos realizados, em cada mês, a taxa média de câmbio correspondente a esse mês, publicada pelo Banco de Portugal ou pelo Banco Central do país onde os pagamentos foram realizados;

- h) Verificar se o mesmo justificativo é objecto de imputação a diferentes participações e se o montante total das participações não excede o valor daquela despesa.

18. Devem ser analisados pelo Revisor os pagamentos das despesas apresentadas pelo executor relativas ao Projecto que, em regra, são feitos através de contas bancárias. De entre os procedimentos a efectuar há que:

- a) Identificar as contas bancárias utilizadas pelo executor para pagamento das despesas apresentadas;
- b) Confirmar que o executor é titular das contas bancárias utilizadas no pagamento das despesas ou, nos casos em que não tenha sido o pagador directo das mesmas, daquelas que utilizou no reembolso à entidade pagadora;
- c) Confirmar os pagamentos efectuados pelo executor, verificando os débitos em conta, através da análise dos extractos das contas bancárias e de outros documentos bancários eventualmente existentes;
- d) Confirmar o valor dos pagamentos efectuados com os correspondentes montantes inscritos nos documentos de despesa, quantificando eventuais descontos de pronto pagamento, não deduzidos ao valor do investimento ou da despesa elegível;
- e) Existindo investimentos com recurso a locação financeira, confirmar se os respectivos pagamentos constantes da Relação das Despesas correspondem apenas às amortizações de capital incluídas nas rendas já pagas e comprovar o exercício da opção de compra ou compromisso expresso nesse sentido.

19. Contabilidade do executor - O Revisor deve verificar se foi efectuada a adequada relevação contabilística das despesas associadas ao Projecto (centro de custos),



apresentadas no pedido de pagamento, estando todos os documentos escriturados de acordo com as normas e princípios contabilísticos aplicáveis localmente.

Pedido de pagamento final

20. Aquando do pedido de pagamento final, para além dos procedimentos referidos nos parágrafos anteriores, o Revisor deve:

- a) Verificar a coerência dos resultados descritos com os produtos passíveis de verificação física ou documental e com a contribuição do parceiro prevista no contrato entre o chefe de fila e a autoridade de gestão ou no acordo de parceria;
- b) Verificar se foram efectuadas as deduções necessárias nas despesas declaradas devido, nomeadamente à obtenção de receitas ou de correcções financeiras decididas pelas entidades competentes; e
- c) Verificar se a execução dos contratos com os fornecedores cumpriu os requisitos legais aplicáveis.

RELATO

21. A Declaração a emitir deve obedecer aos modelos constantes dos Manuais de Procedimentos do IFDR e do PO.

22. A Declaração do Revisor deve conter em anexo a lista dos documentos de despesa, eventuais anexos de natureza obrigatória, o Formulário de Declaração de Despesa, quando aplicável, e o Relatório de Execução sobre os quais incidiu o seu trabalho, qualquer que seja o respectivo suporte.

ENTRADA EM VIGOR

23. A presente DRA aplica-se às Declarações do Revisor a emitir, em ou após 14 de Julho de 2010.